

## MAIS UM FILTRO AO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

### *ANOTHER FILTER FOR ACCESS TO JUSTICE IN SPECIAL COURTS*

Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira\*

#### RESUMO

O presente artigo aborda, sob uma perspectiva crítica, filtros que são estabelecidos por decisões judiciais no âmbito dos Juizados Especiais que vão de encontro aos fundamentos de sua criação, aos objetivos que os norteiam, em verdadeira ofensa ao acesso à Justiça. Especificamente abordaram-se casos concretos que impediam o acesso aos Juizados Especiais por pessoa jurídica enquadrada como microempresa. O artigo procurou demonstrar que os critérios hermenêuticos adotados nas decisões eram contraditórios com a própria solução do caso concreto. Defende, ao final, a democratização do acesso à Justiça.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais; filtros; acesso à justiça.

#### ABSTRACT

This article addresses, from a critical perspective, filters that are established by judicial decisions within the scope of the Small Claims Courts that go against the foundations of their creation, the objectives that guide them, in a true offense to access to Justice. Specifically, it addressed concrete cases that prevented access to the Small Claims Courts by legal entities classified as microenterprises. The article sought to demonstrate that the hermeneutical

---

\* Mestre em Direito Processual (UFES), parecerista da *Revista Brasileira de Processo – RBDPro* e do *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais –IBCCRIM*. E-mail: diogo.nolasco@gmail.com.

criteria adopted in the decisions were contradictory with the solution of the specific case itself. In the end, it defends the democratization of access to Justice.

**Keywords:** Small claims courts; filters; access to justice.

## 1 INTRODUÇÃO

Inspirado pela publicação do dia 29 de novembro de 2018 da coluna “Senso Incomum” do jurista e professor Lenio Luiz Streck (2018), com o título “O poder sem limites dos juizados e das turmas recursais”, este ensaio pretende denunciar mais uma patologia que revela que lá, nos juizados especiais, “criam/estabelecem um mundo jurídico à parte”.

No ano de 2009,<sup>1</sup> o *Conjur* divulgou sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Guarulhos/SP que restringia o acesso das micro e pequenas empresas aos Juizados Especiais. O fundamento central da decisão era que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, “quis favorecer exclusivamente os empresários individuais, que atuam sob o regime jurídico de microempresa e empresa de pequeno porte” (Matsuura, 2009).

Quase 12 anos depois, o articulista deparou-se com decisão do Juizado Especial Cível de Sertãozinho/SP não apenas adotando a mesma interpretação, mas praticamente reproduzindo o mesmo conteúdo redacional da decisão anterior, apropriando-se *ipsis litteris* dos seus fundamentos, o que, por si só, já seria inadmissível por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Brasil, [2025]). Até porque, um evento é único e irrepetível (Bakhtin, 2003).

Em que pese o problema afeto à inadequação da fundamentação da segunda decisão, este ensaio estará vertido nas razões de decidir das decisões que não admitiram o ingresso, como autor, de microempresa nos Juizados Especiais pelo simples fato de terem mais de um sócio em seu quadro constitutivo.

<sup>1</sup> Cf. em <https://www.conjur.com.br/2009-mai-12/micro-pequenas-nao-podem-recorrer-juizados-especiais-decide-juiza?pagina=2>. Acesso em: 03 jun. 2025.

Serão apresentados os fundamentos das decisões judiciais mencionadas e, na sequência, os argumentos que demonstram o equívoco hermenêutico adotado na solução dos casos.

Ao final, se concluirá que não há interpretação possível que retire as Microempresas (MEs), os Microempreendedores Individuais (MEIs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs) da possibilidade de postularem ações perante os Juizados Especiais, pelo simples fato de terem em seu quadro societário mais de um sócio.

Tudo isso, para se privilegiar o tratamento diferenciado que o ordenamento jurídico dispensa a tais pessoas.

Por isso é que o filtro criado rompe com a democratização do acesso à Justiça que se pretende promover com os microssistemas dos Juizados Especiais.

## 2 APRESENTAÇÃO DO CASO CONCRETO E AS RAZÕES DE DECIDIR

Como anunciado, em ambas as decisões dos Juízos de Juizados Especiais, entendeu-se que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, “quis favorecer exclusivamente os empresários individuais que atuam sob o regime jurídico de microempresa e empresa de pequeno porte” (Matsuura, 2009), excluindo, desse modo, a possibilidade de que microempresa que tenha mais de um sócio em seu quadro constitutivo possa ser admitida, como autora, no âmbito daquele microssistema.

Ocorre que o entendimento adotado pelas decisões proferidas pelo Juízo de Guarulhos/SP (2ª Vara do Juizado Especial) e Sertãozinho/SP vai de encontro à redação do art. 3º da referida Lei Complementar, que considera como microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil de 2002 (conforme redação prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06).

Não há, como se vê da leitura, qualquer restrição à quantidade de sócios que integrem tais pessoas jurídicas. Ao contrário. Pela própria inclusão de

empresa individual como um dos enquadramentos abrangidos pela referida Lei, não há como negar que nos demais se limite a quantidade de sócios.

Até porque, na redação dada pela Lei Complementar, especialmente o art. 3º, bem como na redação atual (redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014), ou mesmo a anterior (com a inclusão dada pela Lei nº 12.126, de 2009), do art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, não há qualquer limitação à quantidade de sócios das microempresas para serem admitidas a postularem, como autoras, demanda perante os Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

Nem mesmo a redação do art. 38 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa de Pequeno Porte e passou, expressamente, a permitir que microempresas ingressassem nos Juizados Especiais na condição de autores, trouxe referida restrição.

As decisões ainda propõem uma interpretação lógica, sistemática e teleológica da Lei nº 9.099/95 com a Lei Complementar nº 123/06 a fim de criar a restrição não prevista legalmente.

O que se revela é que as decisões negam vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, já que não há qualquer conflito ou lacuna entre as normas veiculadas, não havendo que se adotar os métodos de interpretação invocados.

E, ainda que fosse o caso de se adotar os métodos de interpretação, cabe seja dito que tanto a interpretação lógica, sistemática e teleológica da norma veiculada caminham no sentido contrário a que chegaram os juízos dos juizados especiais.

### 3 PROPOSTA HERMENÊUTICA PARA O CASO CONCRETO

Como dito, nas razões de decidir, as decisões propuseram uma interpretação lógica, sistemática e teleológica da Lei nº 9.099/95 com a Lei Complementar nº 123/06.

Porém, a hermenêutica adotada não se mostra adequada à solução do caso concreto.

Não há qualquer interpretação lógica possível que convirja para o entendimento apresentado.

Não há nenhuma norma atualmente vigente que impeça o acesso aos Juizados Especiais das microempresas na condição de autoras. Ao contrário, há normas permissivas (art. 8º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º da Lei Complementar nº 123/06).

O legislador proibiu, genericamente, que pessoas jurídicas pudessem propor ações perante os Juizados Especiais (art. 8º da Lei nº 9.099/95). Mas, posteriormente, abriu expressa e intencionalmente exceções.

Expressamente, em razão da inclusão dada pelo art. 38 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, e da própria inclusão, na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais), do inciso II, § 1º, do art. 8º, dado pela Lei nº 12.126, de 2009, e posterior redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Intencionalmente, como se verá, porque a adoção de um tratamento favorecido às MEIs, MEs e EPPs passa pela abrangência do acesso à Justiça.

Não se verifica qualquer interpretação sistemática que vá ao encontro do entendimento revelado, pois não há nenhuma incompatibilidade entre as normas veiculadas, quais sejam art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Há, ao contrário, uma coerência do conjunto de normas que tratam da matéria, tanto aquelas que permitem expressamente o ingresso dessas pessoas (MEIs, MEs, EPPs), quanto do tratamento favorecido (art. 170, IX, CF/88) e do acesso à Justiça previstos na Constituição, núcleo informador do nosso sistema jurídico.

O acesso à Justiça é sempre inclusivo, cabendo apenas à lei, e não à interpretação, criar eventual restrição.

Do mesmo modo, não há qualquer interpretação teleológica que afaste a vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, pois os fins dessa norma foram abraçados pela Lei nº 9.099/95. Afinal, a democratização do acesso à Justiça caminha lado a lado com o tratamento favorecido dado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Reconhece-se que a redação original do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, sem a inclusão dada pela Lei nº 12.126, de 2009, estabelecia que somente as pessoas físicas capazes fossem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Naquele momento (1995), acertadamente, é claro. Até para que não fosse corrompido o próprio sistema. Como hipótese, pessoas jurídicas poderiam ceder direitos às pessoas físicas com vistas a se utilizarem do procedimento simplificado adotado.

A criação dos Juizados Especiais se deu pela busca da acessibilidade e da popularização do acesso à Justiça, já que se vislumbrava um mecanismo de justiça mais barato e informal, isso, com a finalidade de que os cidadãos de menor potencial financeiro pudessem tutelar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Como anota Joel Dias Figueira Júnior (2005, p. 146), “a intenção do legislador era permitir maior acesso à Justiça aos menos afortunados ou hipossuficientes”, e, desta feita, a limitação em permitir que apenas as pessoas físicas capazes pudessem propor ações naquele microsistema parece atender a esse critério.

Então, quaisquer das pessoas jurídicas, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, não foram incluídas como aptas a promoverem ação nos Juizados Especiais.

Ocorre que, “não raras são as hipóteses em que encontramos microempresas tão ou mais hipossuficientes do que muitas pessoas físicas” (Figueira Júnior, 2005, p. 146).

Com isso, de início, a lei deixou de atender à realidade social, econômica e jurídica. Verifica-se essa crítica na obra de Joel Dias Figueira Júnior, na medida em que reconhece a inacessibilidade da tutela de interesses em Juízo por referidas pessoas jurídicas.

[...] pois essas entidades comumente deixavam de ter acesso aos tribunais por motivos financeiros agravados pela morosidade na obtenção da prestação da tutela jurisdicional, absolutamente desproporcional em relação a sua qualidade e capacitação (Figueira Júnior, 2005, p. 146).

Com a criação do Simples Nacional — Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — em 1996, pela Lei nº 9.317/96, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 123/06 (posteriores à Lei dos Juizados Especiais), criou-se um regime tributário simplificado e diferenciado para as micro e pequenas empresas que foram definidas de acordo com o critério de sua renda bruta, nos termos da legislação pátria — sem qualquer ressalva quanto a serem “unipessoais”, que inclusive é ficção jurídica criada posteriormente.

Já em 1999, com a Lei nº 9.841 (art. 38), que instituiu o Estatuto da Microempresa de Pequeno Porte, passou-se a permitir o seu ingresso nos Juizados Especiais na condição de autores, ou seja, promoverem ações no microssistema, tendo como critério adotado também a hipossuficiência.

A Lei nº 12.126, de 16 de dezembro de 2009, deu nova redação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), ratificando a possibilidade de acesso às microempresas ao Juizados Especiais na condição de autores.

A Lei Complementar nº 123/06 previu expressamente, em seu art. 74, que seria aplicado às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta lei complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), as quais, assim como as pessoas físicas capazes, pudessem ser admitidas como proponentes de ações perante o Juizado Especial.

A Lei Complementar n.º 147/2014 alterou a redação art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, passando a prever que as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte definidas na referida lei complementar poderiam propor ação perante o microssistema dos Juizados Especiais.

Houve, portanto, a ampliação de pessoas jurídicas que poderiam propor ações perante aqueles microssistemas, em comparação à inclusão das microempresas em 1999.

A ampliação do acesso aos Juizados Especiais para essas pessoas, certamente, teve o condão de privilegiá-las tal como se pensou quanto à

instituição de um regime fiscal diferenciado, guardando, portanto, compatibilidade com o art. 170, IX, da Constituição Federal, incluído pela Emenda nº 6 de 1995.

Tanto é que o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país foi assegurado, não apenas sob o aspecto tributário, mas também com a Lei nº 9.841/99 e posteriormente a Lei Complementar nº 123/06, que passaram a admitir que tais pessoas jurídicas, sem qualquer ressalva de que sejam constituídas por uma única pessoa, promovessem ação perante os Juizados Especiais.

As decisões equivocam-se também ao invocar entendimento do magistrado Ricardo Cunha Chimenti, que possui obra sobre os Juizados Especiais Cíveis, mormente para indicar que o espírito da Lei nº 9.099/95 seria o mesmo da lei que criou os Juizados de Pequenas Causas no ano de 1984.

Isso porque não há em sua obra qualquer negação à vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, nem mesmo uma interpretação restritiva ao art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Aliás, o autor sequer menciona em sua obra que as pessoas jurídicas que passaram a ser admitidas como autores nos Juizados Especiais deveriam ter exclusivamente um sócio em seu quadro societário.

As leis que passaram a admitir que determinadas pessoas jurídicas pudessem propor ações nos juizados são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, traçadas em uma cultura diferente no tempo, adequadas, portanto, às novas realidades.

Sabe-se que as “firmas individuais”, “sociedades unipessoais”, etc., são ficções jurídicas, sendo reconhecido pela jurisprudência pátria e pela doutrina que há apenas, nesses casos, o aspecto da confusão patrimonial, nada tratando sobre uma maior ou menor complexidade de sua atividade.

As decisões judiciais comentadas neste artigo propõem ainda o conceito de pessoa jurídica complexa a partir da quantidade de pessoas que são sócias.

A divisão, proposta pelas decisões, seria a pessoa jurídica unipessoal e pessoa jurídica multipessoal.

Dessa forma, seria uma pessoa jurídica complexa aquela que possui mais de um sócio em seu quadro societário.

Ocorre que o fato de uma pessoa jurídica (ME e EPP) possuir mais de um sócio não faz com que ela se enquadre como mais ou menos complexa do que as chamadas sociedades unipessoais.

A complexidade de uma pessoa jurídica se verifica exclusivamente em razão da sua atividade e faturamento. Inclusive, estes são os critérios para fins de enquadramento social dados pela legislação de regência.

A própria orientação dada pelo Enunciado 141 do Fonaje (2010),<sup>2</sup> muito embora sem qualquer força normativa, é pelo reconhecimento de que o sócio dirigente deva representar a microempresa e a empresa de pequeno porte em audiências.

Ora, tanto a expressão empresário individual e sócio dirigente constam do enunciado. De modo que não há como dizer que sócio dirigente e empresário individual se confundem na redação do enunciado.

Por um critério lógico dedutivo, se há um sócio dirigente, admite-se um sócio não dirigente. Isto é, se se exigisse apenas um único sócio para a pessoa jurídica, a dicção “dirigente” já não teria qualquer sentido por ser a única pessoa capaz de dirigir e representar referida pessoa jurídica.

Até porque, como já dito, o que define se uma sociedade é empresária ou simples — para adotar a expressão utilizada nas decisões de Guarulhos/SP e Sertãozinho/SP — é a atividade por ela exercida, conforme art. 982<sup>3</sup> do Código Civil de 2002 e não a quantidade de pessoas que compõem o seu quadro societário (uni ou multipessoal).

Qualquer estudo histórico sobre a criação das pessoas jurídicas reguladas pela Lei Complementar nº 123/06 revela justamente a intenção de que fosse regulamentado o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para os pequenos negócios.

---

<sup>2</sup> “ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.”

<sup>3</sup> “Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro ( art. 967 ); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa” (Brasil, 2002).

Não há, sob esse aspecto, qualquer restrição vigente em nosso ordenamento jurídico quanto ao ingresso das microempresas e empresas de pequeno porte, como autoras, nos Juizados Especiais.

Ao contrário, como se viu, as leis que criaram referidas pessoas jurídicas passaram a prever, expressamente, que seria aplicada a norma que autoriza o ingresso, como autoras, no âmbito dos Juizados Especiais.

A decisão do Juízo dos Juizados Especiais de Sertãozinho/SP invoca ainda a própria experiência daquele órgão jurisdicional de que determinadas pessoas jurídicas chegavam a propor até duas mil execuções em um curto período de tempo, utilizando o microssistema como verdadeiro “balcão de cobrança”.

Ocorre que não há qualquer dado empírico que demonstre que empresa com um ou dois sócios possui um comportamento diferenciado quanto à cobrança de seus créditos.

Ademais, a experiência do Juízo, da forma como invocada, não pode ser motivo para se furtar ao cumprimento da legislação, pois, como dito, não há qualquer restrição que limite que ME e EPP com mais de um sócio possam propor ação perante os Juizados Especiais.

Repita-se a complexidade de uma “empresa” decorre do ramo de sua atividade e não pelo número de pessoas que compõe o seu quadro societário.

Se a Lei brasileira quis dar um tratamento privilegiado a determinadas pessoas jurídicas, em razão do seu enquadramento, seja no âmbito fiscal ou no acesso à Justiça, somente a lei pode exercer qualquer retratação no sentido de excluir tal tratamento.

E, por não ser admitido Recurso Especial (Súmula 203 do STJ) ou Reclamação (*Informativo de jurisprudência* 0559 do STJ) contra acórdão de turma recursal que revele o mesmo fundamento das decisões de Guarulhos/SP e Sertãozinho/SP, como advertido pelo jurista e professor que nos inspirou a escrever este ensaio, no plano dos Juizados Especiais, não há limites e limitadores.

#### 4 CONCLUSÕES

Este artigo procurou demonstrar que, a despeito de previsão legal expressa, ainda existem decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais que vão de encontro com os fundamentos de sua criação, com os objetivos que os norteiam, em verdadeira ofensa ao acesso à Justiça.

Tais decisões acabam por criar filtros ao acesso à Justiça nos Juizados Especiais, valendo-se de critérios e fundamentos inadequados.

Demonstrou-se o equívoco hermenêutico quanto a casos que impediam o acesso aos Juizados Especiais, na condição de autoras, por pessoa jurídica enquadrada como microempresa.

As decisões invocadas indicavam que as pessoas jurídicas enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte apenas poderiam ser admitidas como autoras se houvesse apenas um sócio em seu quadro societário.

Não há, sob qualquer aspecto, qualquer restrição vigente em nosso ordenamento jurídico quanto ao ingresso das microempresas e empresas de pequeno porte, como autoras, nos Juizados Especiais, apenas pela circunstância de possuírem mais de um sócio.

Não há nenhuma interpretação jurídica lógica, sistemática ou teleológica que foi utilizada nas razões de decidir que incline para a restrição (filtro) criada pelas decisões proferidas pelos Juizados Especiais, no estado de São Paulo.

A democratização do acesso à Justiça passa, necessariamente, pelo reconhecimento de que qualquer pessoa, física ou jurídica, que se enquadre em condição de proteção, mormente destinatária de regime jurídico diferenciado, possa tutelar seus interesses perante as múltiplas portas do Poder Judiciário, em especial, dos Juizados Especiais.

## REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail. Os gêneros do discurso. *In*: BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. Trad. P. Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 261-306.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Emenda constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 ago. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/emendas/emc/emc06.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc06.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 out. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9841.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.126, de 16 de dezembro de 2009. Dá nova redação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12126.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12126.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 dez. 2006, republicado em 31 jan. 2009, republicado em 31 jan. 2012 e republicado em 6 mar. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nº 5.889, de 8 de

junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp147.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 203. *RSSTJ*, Brasília, DF, ano 4, v.15, p. 11-74, dez. 2010. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_15\\_capSumula203alteradapdf.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf). Acesso em: 03 jun. 2025.

ENUNCIADO 141. *In*: ENCONTRO DO FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), 28., 24 e 26 nov. 2010, Salvador-BA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>.

MATSUURA, Lilian. Micro e pequenas não podem recorrer a Juizados. *Conjur*, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-12/micro-pequenas-nao-podem-recorrer-juizados-especiais-decide-juiza?pagina=2> Acesso em: 03 jun. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. O poder sem limites dos juizados e das turmas recursais. *Conjur*, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-29/senso-incomum-poder-limites-juizados-turmas-recursais> Acesso em: 03 jun. 2025.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. 4. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,